

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 29, de 12.06.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

diagnóstico de sua atuação e soluções viáveis para sanar dívidas.

O objetivo do acordo é preservar o caixa da companhia e permitir o cumprimento de todas as suas obrigações. Os documentos relativos ao acordo, que contêm o detalhamento das condições de pagamento da dívida financeira e que serão refletidas no Plano de Recuperação Judicial, estão disponíveis no site da empresa.

Empregados e fornecedores parceiros serão pagos integralmente após a homologação do plano pelo TJ/MG.

O Plano de Recuperação Judicial será apresentado a todos os credores da mineradora. Uma vez aprovado, o Plano deverá ser homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1. Temas em Destaque

TJ/MG realiza conciliação histórica e viabiliza acordo no âmbito de Recuperação Judicial

■ **A maior conciliação já realizada no Brasil no âmbito de processo de Recuperação Judicial, sob a égide da Lei 14.112 de 2020, resultou em 31.05.2023, na homologação de um acordo pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) entre a Samarco Mineração S/A, acionistas e credores financeiros, que será base para o Plano de Recuperação que contempla um**

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A conciliação entre as partes foi conduzida pelo desembargador do TJ/MG, Moacyr Lobato. Segundo ele “trata-se de um dos maiores, senão a maior conciliação de que se tem notícia no âmbito dos processos de recuperação judicial”. Ele ressaltou a importante contribuição dos participantes nas reuniões para a concretização do acordo. “A atuação firme e dedicada de todos os advogados merece destaque, bem como a extraordinária contribuição dada pela Administração judicial presente em todo o processo, especialmente na fase de conciliação”.

Atuação do TJ/MG

O TJ/MG, por sua 21ª Câmara Cível Especializada, realizou de maneira exitosa a conciliação, nos autos da Recuperação Judicial ajuizado pela Samarco S/A em 09.04.2021 para reestruturar sua dívida.

O processo, de alta complexidade, de relatoria do desembargador Moacyr Lobato, foi distribuído originalmente ao juiz Adilon Cláver de Resende da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

O relator para os recursos interpostos, desembargador Moacyr Lobato, ressaltou aos interessados sobre os eventuais benefícios da

conciliação, considerando as particularidades do caso e as novidades trazidas pela Lei 14.112 de 2020.

Foram seis encontros que contaram com as presenças de gestores da Samarco, advogados envolvidos na questão e de todos os administradores judiciais nomeados no processo.

Acordo equilibrado

Para a Samarco, trata-se de um acordo equilibrado que atende aos interesses de todas as partes, com todos os envolvidos fazendo concessões importantes em prol da saúde econômico-financeira da empresa. No acordo, as acionistas da Samarco reforçam o compromisso de manter o apoio à reparação.

Segundo a empresa, “as condições negociadas permitem a continuidade dos investimentos na retomada da operação integral, com um nível de endividamento sustentável e alinhado à expectativa de geração de caixa, o que viabiliza a operação da Samarco no longo prazo. A solução consensual, bem como os termos de quitação para cada classe de credores, protege e reforça o compromisso da Samarco com as ações de reparação dos danos

decorrentes do rompimento da barragem de Fundão”.

Para o diretor de Reestruturação da Samarco, Luiz Fabiano Saragiotto, para se chegar a esse acordo houve esforço de todas as partes, com importantes concessões, de forma a permitir um plano equilibrado e perene. “Esse acordo atende a todos os envolvidos e garante a manutenção dos empregos e a função social da Samarco, uma empresa que compartilha valor com os territórios onde atua há mais de 45 anos”.

O desembargador Moacyr Lobato destacou a importância desta conciliação para o TJMG.

“Inegavelmente esta é uma conquista do Poder Judiciário, em especial do judiciário mineiro, desde a atuação em 1º grau de jurisdição até a consumação exitosa da conciliação, integralmente desenvolvida no âmbito e nas dependências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”.

O desembargador Moacyr Lobato também enfatizou a atuação da 21ª Câmara Cível. “Finalmente, não poderia deixar de registrar a atuação da 21ª Câmara Cível Especializada sob a condução do desembargador Marcelo Rodrigues e que contou na composição da turma julgadora com o trabalho

qualificado dos desembargadores integrantes: Adriano Mesquita Carneiro e José Eustáquio Lucas Pereira, além do desembargador Alexandre Victor de Carvalho”.

TJ/MG em 31.05.2023.

Domicílio Judicial Eletrônico prorroga prazo para cadastro e integração

■ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prorrogou por 90 dias o prazo para que bancos e demais instituições financeiras façam o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico e para que tribunais finalizem a integração ao sistema. A alteração foi feita pela Portaria CNJ nº 129, publicada em 17.05.2023. De acordo com o novo cronograma, o período encerra-se em 15 de agosto de 2023.

O Domicílio Eletrônico permite o acesso direto a comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira. A plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal – STF) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema.

Efetivo o cadastro

Segundo monitoramento do Programa Justiça 4.0, 1.816 bancos e instituições financeiras já se cadastraram na plataforma. A integração dos tribunais ao sistema também avança: conforme painel de informações, 28 estão com a integração em andamento, no ambiente de homologação, totalizando 31 sistemas processuais.

De acordo com o painel, estão em integração três tribunais da Justiça Federal — TRF-3, TRF-4 e TRF-5; dois da Justiça do Trabalho — TRT-9 e TST; 21 tribunais estaduais — TJAP, TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJMS, TJPA, TJPB, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP; um tribunal militar — TJMSP; e um eleitoral, o TSE.

“Estamos em diálogo com os tribunais para auxiliar o processo de integração ao sistema do Domicílio Judicial Eletrônico, prestando os suportes necessários. A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) é parceira na execução do projeto e tem contribuído para a adesão das instituições bancárias”, afirmou Adriano Araújo, juiz auxiliar da presidência do CNJ.

Etapas

A implementação do Domicílio Eletrônico envolve duas etapas.

Nessa primeira, os tribunais brasileiros adequam seus sistemas de processo eletrônico ao Domicílio, com o envio das comunicações processuais, e as instituições financeiras fazem o cadastro na plataforma, elegendo perfis de usuário.

A segunda etapa irá contemplar o cadastro das demais pessoas jurídicas, públicas e privadas e de pessoas físicas. A **Resolução CNJ nº 455 de 2022**, que regulamenta o Domicílio, prevê a obrigatoriedade de cadastro à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; aos órgãos da Administração Indireta; e às empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, mas o CNJ recomenda que todos o façam.

O cronograma de cadastro da segunda etapa será divulgado oportunamente pelo CNJ na página do **Domicílio Judicial Eletrônico**.

Cadastro

Por meio de cadastro, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, como também dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais.

O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

O CNJ elaborou um Manual do Usuário do sistema para auxiliar pessoas jurídicas e físicas no primeiro acesso. As pessoas jurídicas, entre elas os bancos, devem acessar a plataforma por meio de certificado digital. Para isso, devem instalar o software PJe Office. Ao preencherem os dados para cadastro, instituições públicas e privadas podem optar pelos perfis de Administrador, Gestor de Cadastro e Preposto.

Confira o passo a passo no Manual do Usuário do Domicílio Judicial Eletrônico

O sistema disponibiliza também os perfis de Pessoa Física e Representante. Este último é destinado àqueles que possuem procuração para representar pessoas jurídicas e físicas em um processo.

Conheça o Domicílio Eletrônico: Conheça o Domicílio Judicial Eletrônico

Justiça 4.0

O Domicílio Judicial Eletrônico é um dos projetos desenvolvidos pelo Programa Justiça 4.0, uma iniciativa do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[CNJ em 23.05.2023.](#)

[Honorários de administrador judicial são debatidos em reunião do Fonaref](#)

■ **A recomendação sobre a base de cálculo dos honorários do administrador judicial tanto nos processos de recuperação empresarial quanto nos de falência integrou a pauta da terceira reunião do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) em 16.05.2023.**

“Os debates sobre os pontos que envolvem a recuperação são relevantes para que o juiz lá na ponta tenha subsídios para atuar com adequação e com eficiência quanto a esse tema”, avaliou o corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, que conduziu o encontro. Ele ressaltou

que todas as cautelas estão sendo redobradas devido à elevação da quantidade de recuperações.

O grupo, reunido tanto presencialmente na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto por videoconferência, avaliou a minuta apresentada pelo juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Daniel Carnio Costa. Após aprovação com retificações, o texto será submetido ao Plenário do CNJ em data a ser definida.

Mediação empresarial

Aos participantes da reunião foi apresentado o Manual Prático de Mediação Empresarial, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em parceria com o CNJ. A publicação deverá ser lançada no segundo semestre deste ano.

Durante a reunião, os integrantes do Fonaref ainda deliberaram sobre a indicação de novos participantes do Fórum e analisaram a sugestão apresentada pelo Instituto Recupera Brasil sobre o fresh start. Trata-se de benefício legal concedido ao empresário falido de boa-fé para retomar atividade econômica.

Para estimular a cooperação judiciária, os integrantes do Fonaref também discutiram sobre a elaboração de termo de cooperação

técnica que aproxime o juízo recuperacional e falimentar.

Presentes na sede do CNJ, a reunião do Fonaref também contou com a participação do conselheiro Marcos Vinícius Jardim e dos advogados Juliana Bumachar, Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende e Flávio Antônio Esteves Galdino. Por videoconferência, participaram o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alexandre Belmonte, os desembargadores Mônica Maria Costa Di Piero, José Roberto Coutinho de Arruda, Marcelo Fortes Barbosa Filho e Alexandre Alves Lazzarini, as juízas Clarissa Somesom Tauk e Giovana Farenzena, além dos advogados Paulo Penalva Santos, Luiz Fernando Valente de Paiva, Victória Vaccari Villela Boacnin e Geraldo Fonseca de Barros Net.

Elaboração de estudos

O Fonaref foi instituído pela Resolução CNJ nº 466 de 2020, para a elaboração de estudos e medidas que aperfeiçoem a gestão de processos de recuperação empresarial e falências. Esse colegiado tem a incumbência de aprofundar a contribuição de grupo de trabalho sobre o mesmo tema, instituído durante a pandemia de covid-19. À época, foi editada a Lei 14.112 de 2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falência, devido à crise econômica vivenciada pelo Brasil. [CNJ em 17.05.2023.](#)

Rol de atos por cooperação judiciária é ampliado pelo CNJ

■ Por unanimidade, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovaram o Ato Normativo que inclui expressamente a formulação de consulta no rol de atos de cooperação judiciária. A decisão altera a Resolução CNJ nº 350 de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Essa resolução prevê, por exemplo, a cooperação no traslado de pessoas, na transferência de presos, de bens e de valores no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos, entre outras possibilidades. A inclusão de consulta nesse ato normativo ocorreu durante a 6ª Sessão Virtual de 2023, encerrada em 05.05.2023.

Em seu voto, o conselheiro relator da matéria, Mauro Martins, destacou que a proposta de inclusão foi apresentada pelo Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária. O procedimento de consulta tem a capacidade de aprimorar a sistemática de cooperação, conforme identificado no âmbito do Comitê. Assim, o relator apresentou minuta para

incorporar tal mecanismo entre os atos já existentes.

Martins destacou também que os mecanismos de cooperação representaram avanço na forma de comunicação promovida no âmbito do Poder Judiciário e deste com demais órgãos. Possibilitaram, ainda, um alinhamento mais assertivo entre o exercício da jurisdição e os postulados constitucionais da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional.

Porém, ele considerou que é possível impulsionar ainda mais essa comunicação. “Além de alinhar às diretrizes da cooperação judiciária, o mecanismo mostra-se benéfico ao intercâmbio de experiências e informações; ao tratamento adequado de conflitos complexos pelo Poder Judiciário a partir das informações obtidas; à compreensão mais adequada dos efeitos da decisão sobre as normas e competências de todos os atores envolvidos; bem como em relação à própria garantia da segurança jurídica”, justificou o relator.

CNJ em 10.05.2023.

TJ regionaliza Varas de Falências e Recuperações em MS

■ Na sessão de 03.05.2023, os desembargadores do Órgão Especial aprovaram a resolução que altera o nome e a competência das varas por onde tramitam processos relativos a falências. A norma atende a Recomendação nº 56 de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, orientando os Tribunais de Justiça a promoverem a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.

A medida é resultado da necessidade de reorganizar e racionalizar os serviços judiciários, sobretudo mediante a aplicação de técnica de especialização e remanejamento de competências, com o intuito de prestar serviços jurisdicionais de qualidade e em tempo razoável, haja vista o aumento exponencial da quantidade de feitos, o déficit de magistrados e de servidores, além das restrições de ordem financeira e orçamentária.

Assim, na comarca de Campo Grande há 65 varas, sendo uma vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral com competência para processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas

comarcas de MS localizadas na 1ª, 9ª e 12ª circunscrições, bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juzizados especiais e adjuntos.

Para a comarca de Dourados, será dos juízes das 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Varas Cíveis a competência de processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais.

Ainda em Dourados, a 5ª Vara Cível passa a ser nominada como 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações com competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS na 2ª, 6ª e 8ª circunscrições, bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais.

As alterações alcançam também a comarca de Três Lagoas, onde a 2ª e a 4ª Varas Cíveis ficaram com competência para processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, junto com a 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição.

Para a 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas caberá processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS da 4ª, 7ª e 10ª circunscrições, bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, junto com a 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição.

Na comarca de Corumbá, a 2ª Vara Cível ficou com a competência de processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível e dar cumprimento, junto com a 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição.

Será da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Corumbá a competência de processar e julgar feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS da 3ª, 5ª e 11ª circunscrições, bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competên-

cia da 1ª Vara Cível e dar cumprimento, junto com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição.

TJ/MS em 03.05.2023

2. Julgamentos Relevantes

Recurso repetitivo sobre medidas executivas atípicas

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 – ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi –, para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos repetitivos. A Corte Especial poderá decidir se mantém, ou não, essa deliberação sobre competência interna.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.137 na base de dados do STJ, consiste em "definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Em março, ao decidir pela afetação do tema – inicialmente para julgamento no próprio colegiado –, a Segunda Seção determinou a

suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Em questão de ordem analisada no dia 26 de abril, o colegiado acompanhou o relator, mantendo decisão anterior no sentido de que a matéria deve ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos.

Porém, no que diz respeito à competência interna, por maioria, o órgão fracionário entendeu que o julgamento compete à Corte Especial.

Entendimento já está consolidado nas turmas de direito privado

Em um dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, um banco questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que indeferiu seu pedido para que, na execução de uma dívida, fossem suspensos o passaporte e a carteira de motorista do devedor, como forma de pressioná-lo a cumprir a obrigação contratual. Para a corte, tais medidas seriam uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O TJSP admitiu apenas o bloqueio de cartões de crédito do executado, desde que não vinculados especificamente à compra de alimentos.

Segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, já foram proferidos no tribunal 76 acórdãos sobre essa questão jurídica, além de 2.168 decisões monocráticas.

O ministro Marco Buzzi assinalou que, além de se configurar o caráter multitudinário da controvérsia, o caso atende à exigência da Segunda Seção de só afetar ao rito dos recursos repetitivos os temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada nas turmas que a integram.

Na proposta de afetação, o relator mencionou diversos julgados das turmas de direito privado do STJ, todos no sentido de que é possível a adoção de meios executivos atípicos, de modo subsidiário, quando houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, e desde que respeitados o contraditório e a proporcionalidade.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os

ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

REsp. nº 1.955.539.

Consolidada a propriedade em nome do credor, não é possível a purgação da mora

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que ao tomador do empréstimo que não quitou o débito até a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é assegurado somente o exercício do direito de preferência na compra do imóvel que serviu de garantia do financiamento.**

No caso sob análise, o colegiado entendeu que o fato de a consolidação da propriedade em nome do banco credor ter ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.465 de 2017 impede a quitação do débito e a retomada do contrato de financiamento imobiliário.

Uma empresa ajuizou ação anulatória de ato jurídico, na qual alegou que o banco teria cometido várias irregularidades na expropriação do imóvel dado como garantia, por alienação fiduciária, em cédula de crédito bancário. Segundo a empresa, não lhe foi dada a oportunidade de reaver o bem ou discutir a dívida.

Em primeira instância, foram julgados improcedentes os pedidos de suspensão do leilão, retificação da certidão de matrícula e manutenção na posse do imóvel. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a decisão, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 13.465 de 2017, foi assegurado ao devedor tão somente o exercício do direito de preferência na compra do bem alienado.

No recurso dirigido ao STJ, a empresa defendeu a inaplicabilidade da lei, sob o argumento de que o contrato foi firmado antes da sua entrada em vigor.

Lei trouxe novo entendimento às turmas de direito privado

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que as turmas de direito privado do STJ realmente tinham o entendimento de que seria lícito ao devedor quitar o débito no prazo de

15 dias após a intimação prevista no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514 de 1997, ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, segundo o artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

No entanto, a ministra destacou que a Lei 13.465 de 2017 incluiu o parágrafo 2º-B no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, o qual assegura ao devedor o direito de preferência para adquirir o imóvel objeto de garantia fiduciária. Conforme ressaltou, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.649.595, concluiu que, com a entrada em vigor da nova lei, não mais se admite a quitação do débito após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Aplicação da lei aos casos anteriores à sua vigência

A ministra acrescentou que a Lei 13.465 de 2017 pode ser aplicada aos contratos anteriores à sua edição, pois serão consideradas as datas da consolidação da propriedade e da quitação do débito, e não a data da contratação do empréstimo.

Nancy Andrichi explicou que, no julgamento do REsp 1.649.595, foram estabelecidas duas teses: se já consolidada a propriedade e quitado o débito antes da Lei 13.465 de 2017,

impõem-se o desfazimento do ato de consolidação e a retomada do contrato de financiamento imobiliário; se, após a vigência da lei, a propriedade foi consolidada, mas não foi pago o débito, fica assegurada ao devedor tão somente a preferência na aquisição do imóvel.

"Na hipótese dos autos, em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ocorreu após a entrada em vigor da Lei 13.465 de 2017, não há que falar em possibilidade de o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, ficando assegurado apenas o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel objeto da propriedade fiduciária", concluiu.

[REsp. nº 2.007.941.](#)

Justiça aceita plano de recuperação judicial da Light

■ O juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), aceitou o pedido de recuperação judicial da Light em 15.05.2023. E também concedeu garantias por extensão de efeitos protetivos de forma que haja também readequação das obrigações financeiras às concessionárias Light Serviços de Eletricidade S.A e Light Energia S.A.

Em sua decisão, o magistrado determinou também a garantia da prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica para a população, assim como a manutenção de contratos e instrumentos que garantam a operação de todo grupo Light.

Caso haja qualquer problema no fornecimento de energia elétrica para os milhares de consumidores, ou seja, interrupção do serviço, a liminar que garante a recuperação judicial poderá ser cassada pela Justiça.

Entre as obrigações, o magistrado, em sua decisão, afirmou que estão suspensas a rescisão de contratos que tenham como causa a recuperação judicial da Light.

Na decisão, foram listadas algumas das obrigações por parte da empresa. O magistrado determinou ainda que sejam mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia.

Processo (PJe) nº 0843430-58.2023.8.19.0001.

Contratos de cessão de bilheterias da Itapemirim são considerados nulos

■ A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), em julgamento de três agravos de instrumento, manteve decisões da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, proferidas pelo juiz João de Oliveira Rodrigues Filho. Foram negados pedidos de empresas de transporte rodoviário que pleiteavam a restituição dos módulos de bilheteria cedidos pela Itapemirim às vésperas de sua declaração de falência. A decisão declarou a nulidade dos contratos de cessão dos guichês, pois celebrados sem autorização judicial.

Os autos trazem que os guichês foram transferidos a outras companhias de transporte em razão da suspensão de várias linhas operadas pelo grupo Itapemirim, então em re-

cuperação judicial, que buscou com tal medida diminuir os custos. As transações aconteceram antes da declaração de falência da companhia. No entanto, os contratos foram celebrados pelo administrador judicial sem que houvesse a autorização da Justiça para as operações comerciais. O relator do recurso, desembargador Azuma Nishi, apontou em seu voto que a administradora foi escolhida em assembleia de credores para apresentar um plano de recuperação judicial, “sendo que a alienação de bens indispensáveis para a consecução do objeto social, notadamente as posições de vendas de passagens rodoviárias, poderiam prejudicar ou inviabilizar a reestruturação e a efetiva recuperação das atividades das então recuperandas”.

O magistrado destacou, ainda, o valor econômico e operacional das bilheterias nos terminais rodoviários, capazes de auferir quantias notáveis com a venda de passagens, e a importância da manutenção de tal atividade para as empresas do grupo – para se reerguerem ou para satisfazer os credores. “A necessária chancela judicial teria analisado, para a sua autorização, se as condições praticadas nas referidas cessões locatícias, de módulos de bilheteria, eram razoáveis e se atendiam aos

interesses das recuperandas, em momento pouco anterior à decretação das quebras”, esclareceu. “Não tendo satisfeito o requisito legal para a alienação deste relevante ativo intangível das agravadas, correta a declaração de nulidade de tais cessões reconhecida em primeiro grau.”

Também compuseram a turma julgadora os desembargadores Fortes Barbosa e J. B. Franco de Godoi. A decisão foi unânime.

[Agravos de Instrumento nº 2001562-10.2023.8.26.0000; 2028381-81.2023.8.26.0000 e 2030538-27.2023.8.26.0000.](#)

[Justiça acolhe desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer existência de grupo empresarial familiar](#)

■É notório, pelo conjunto probatório dos autos, a figura do grupo econômico de fato, com administração conjunta do grupo familiar e, principalmente, com a concentração de grande parte do patrimônio na Orybram”. Esse foi o entendimento do juiz Ricardo Teixeira Lemos, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual – Execução Fiscal, que julgou procedente o pedido de reconhecer de existência da formação de grupo econômico familiar formado por Reydrogas Comercial Ltda., Santa Mônica participações e Serviços S.A., Orybram Administração de Bens Ltda., Drogafarma Comércio Participações Ltda., a genitora Geny Carneiro Moraes,

já falecida, e suas filhas Keilla Márcia Moraes, Lara Mônica Moraes e Claudia Amélia Moraes.

O Estado de Goiás ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de Reydrogas Comercial Ltda., redirecionada à sucessora Santa Mônica Participações e Serviços S.A., com pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico e a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens. No processo, o Estado de Goiás afirma que os réus constituem um grupo econômico de natureza familiar com atuação e sede em Goiás, valendo-se das pessoas jurídicas com administração conjunta, com abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Informou, ainda, que existem vários processos em nome dos requeridos, sendo que no processo instaurou a formação do grupo econômico entre os requeridos e se estendendo a responsabilidade solidária à Geny Carneiro Moraes, Saulo Lopes de Moraes, Cláudia Amélia Moraes, Keilla Márcia Moraes e Lara Mônica Moraes, vez que apresentam interesse em comum, identidade dos sócios, coincidência de endereço e objeto social, entre outros fatores.

O magistrado constatou que, embora as pessoas jurídicas requeridas fossem compostas por quadros societários diversos, principalmente após o ano de 2001, é notório pelo conjunto probatório dos autos a figura do grupo econômico de fato, com administração conjunta do grupo familiar e, principalmente, com a concentração de grande parte do patrimônio na Orybram.

Ressaltou que esse patrimônio foi utilizado de forma estratégica para manutenção das atividades das demais empresas do grupo, garantindo créditos adquiridos por estas, ora quitando seus débitos com fornecedores, de modo que pudesse permanecer no mercado. “É certo que não há irregularidade na criação de uma holding para concentração e administração dos bens de uma unidade familiar, prática muito utilizada para fins de administração patrimonial e planejamento sucessório, entretanto, a fraude surge quando há desvio de finalidade, simulação ou abuso de personalidade jurídica dessas empresas, como ocorre no presente caso, em que vários são os indícios da administração conjunta e confusão patrimonial do grupo familiar”, explicou.

O juiz acrescentou que as alegações das requeridas de que não houve nenhuma irregularidade na saída das requeridas Keila e Lara do Grupo Empresarial Santa Mônica, haja vista que as relações da Orybram com o citado grupo era estritamente comercial, não são suficientes para firmar os indícios de formação do grupo econômico familiar.

Destacou, ainda, que outro ponto importante que comprova a atuação conjunta do grupo econômico é que por diversas vezes a Orybram atuou como garantidora de créditos concedidos às empresas do Grupo Santa Mônica, inclusive com valores consideráveis. O magistrado enfatizou que ficou evidente a real intenção de blindagem patrimonial dos bens, que permanecem com atuação conjunta mesmo após a retirada das sócias Lara e Keilla do quadro social da Santa Mônica Participações e Serviços S.A, restando configurada a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico familiar de fato, com a finalidade de fraudar o Fisco Estadual. “Assim, não se sustenta a alegação das requeridas Lara Mônica e Keilla Márcia de que como não eram sócias da executada Reydrogas, não poderiam ter praticado qualquer ato que

constituísse abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil”, justificou. O juiz finalizou que as provas acostadas aos autos pelo requerente são robustas, restando comprovada a constituição de grupo econômico familiar.

[Processo nº 0003304-57.2002.8.09.0051.](#)

[Recuperação Judicial – Penhora de bens – Essencialidade de bens não pode ser invocada – Execução de créditos fiscais](#)

■Agravos de Instrumento. Autorização para penhora de bens da recuperanda. Correção.

Essencialidade de bens que não pode ser invocada para obstar a execução de créditos fiscais não sujeitos ao plano. Art. 7º-B da LRF.

Inexistência de preclusão pro judicato. Recurso desprovido.

[Agravos de Instrumento nº 2245617-96.2022.8.26.0000 .](#)

[TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.](#)

Homologação do plano de recuperação judicial – Novas condições de pagamento de deságio – Ausência de ilegalidade

■ **Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Novas condições de pagamento com deságio de 70% e carência de 23 meses, que são razoáveis à luz do estado deficitário da parte devedora e do princípio da preservação da empresa.**

Ausência de ilegalidade., alegação de encargos irrisórios, juros fixados em 1% ao ano, afastando, contudo, a limitação de 4%.

Necessidade de autorização judicial para alienação de ativos, na forma do art. 66 da Lei n.º 11.101 de 2005.

Cláusula que impõe aos credores o ônus de informar os dados bancários para fins de pagamento, possibilidade.

Omissão dos credores que não implica na inexistência ou inexigibilidade do crédito, mas apenas desonera a recuperanda do pagamento dos juros de mora durante o período de atraso dos credores. Recurso parcialmente provido.

[Agravo de Instrumento n.º 2154767-93.2022.8.26.0000.](#)

TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Recuperanda – Alienação de imóveis, escrituração e registros de imóveis do ativo circulante – Desnecessidade de alvará judicial já reconhecido em outro recurso – Princípios da celeridade e economia processuais – Determinação da regularização registral dos bens

■ **Incidente instaurado por recuperanda, requerendo expedição de alvará judicial para alienação, escrituração e registro de imóveis de seu ativo circulante.**

Decisão que extinguiu o incidente, sem resolução de mérito. Agravo de instrumento. Desnecessidade de alvará judicial já reconhecida em outro recurso (AI 2076684-05.2018.8.26.0000).

Cabe ao Juízo recuperacional, independentemente de suscitação de dúvida na forma da Lei de Registro Públicos, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais (art. 4º do CPC), determinar a regularização registral dos bens.

Reforma da decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

[Agravo de Instrumento n.º 2266486-80.2022.8.26.0000.](#)

TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Falência - Lei nº 14.112 de 2020 - Prazo decadencial às habilitações e impugnações apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência

■ **Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101 de 2005, incluído pela Lei 14.112 de 2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência.**

E, no caso concreto, a sentença é anterior.

De acordo com a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente.

"Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia.

Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas

anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal."

Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

[Agravo de Instrumento nº 2018638-47.2023.8.26.0000.](#)

TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Recuperação judicial – Plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores – Correção monetária pela TR – Não conhecimento – Correção a partir do pedido de recuperação

■ **Decisão homologatória de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora.**

A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ.

Requerendo correção monetária pela TR. Não conhecimento.

Decisão de homologação do plano recuperacional que já solveu tal questão.

Atualização da correção monetária que, contudo, deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação, e não de sua homologação.

Questões atinentes a percentuais de deságio, de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores.

[Agravo de Instrumento nº 2014933-41.2023.8.26.0000.](#)

TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.